



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101273-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI FATIMA DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36049

Apelação Cível 1101273-62.2024.8.26.0002

Apelante: Roseli Fatima da Silva

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Cláudia Longobardi Campana

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Extinção do feito sem análise de mérito. Justiça gratuita deferida. Preenchimento dos requisitos autorizadores da benesse. Suspeita de litigância abusiva. Providências determinadas pelo Juízo a quo em atenção ao Enunciado nº10, do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, ambos deste E. TJSP. Determinação não cumprida pela autora. Sentença mantida em relação a tal temática. Recurso provido, apenas, para conceder a gratuidade da justiça à autora.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença por meio da qual, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, foi extinto o feito sem análise de mérito, diante do descumprimento, pelo autor, da determinação feita pelo Juízo acerca da emenda à inicial (fl. 32/33).

Inconformada, apela a autora. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Aduz que acostou todos os documentos necessários para a propositura da demanda, sendo desnecessária a juntada de outros. Diz que é caso de inverter o ônus da prova, de modo que a apresentação de mais documentos não se justifica. Argumenta que a exigência de juntada de documentos relativos à comprovação do local em que morava, à época do débito, é de difícil produção e conceituada como

prova diabólica. Aduz, outrossim, que todos os documentos relativos à comprovação da situação de hipossuficiência também foram acostados. Discorre sobre a necessidade de inversão do ônus da prova. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da justiça, anulação da sentença e o regular processamento do feito (fls. 36/42).

Ausente resposta (fls. 49).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento, apenas, para a concessão de gratuidade da justiça à autora, mantendo-se a extinção feito sem apreciação do mérito.

De proêmio, ***restam deferidos*** os benefícios da gratuidade da justiça à autora, haja vista que restou devidamente comprovada a situação de hipossuficiência econômica, com a consequente impossibilidade de arcar com os encargos processuais. ***Anote-se.***

Com efeito, os documentos de fls. 10/20, demonstram grave situação financeira acometendo a autora, além de poucos rendimentos mensais, em valor pouco maior do que um salário mínimo. Outrossim, verifica-se que não declara imposto de renda e movimentou valores modestos em sua conta bancária. Trata-se, assim, de cenário compatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Logo, resta deferida a benesse pleiteada, de modo que os seus efeitos retroagem até a data em que foi requerida (ou seja, quando da propositura da demanda).

Superada tal questão, consta da inicial que a restou indevidamente negatizada pela ré, em razão de débito no valor de R\$ 224,98, relativa a um suposto contrato de prestação de serviços (B-1912-181552103), pedindo a

declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do apontamento. Diz, ainda, que experimentou danos morais, pleiteando a fixação de indenização no valor de R\$ 20.000,00

O d. Magistrado, de forma cautelosa, notou sinais de litigância abusiva. Em atenção ao Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral e, também, ao Enunciado nº 10, do NUMOPEDE, o Juízo a quo proferiu despacho determinando a adoção da seguinte providência:

“Em 15 dias, sob pena de extinção, considerando o enunciado 10, do CG 424/2024, comprove a autora, documentalmente, o local em que residia no período cujo débito é impugnado (janeiro de 2023).”

Trata-se de determinação simples que a autora insistiu descumprir, de forma que não restou ao Juízo *a quo* outra medida que não fosse a extinção do feito sem análise de mérito. Ademais, a sentença prolatada é condizente com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 e do Enunciado nº 10 do NUMOPEDE, este com o seguinte teor:

*ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, **caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.***

No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.*

*obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica relacionada à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. **Enunciado nº 10, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a exigência de comprovação do endereço em que residia à época dos débitos impugnados.** Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037330-71.2024.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. **Determinação à parte autora para declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Entendimento em conformidade com os termos do Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado nº 10, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Precedente.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1046268-55.2024.8.26.0002;
Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

A sentença recorrida, assim, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeira reforma, apenas, para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora